Registro: 2018.0000180906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009300-25.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA., são apelados AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A e CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "No julgamento ordinário, em que se definiu pelo parcial provimento ao recurso, ficou vencido o 3º Desembargador que dava parcial provimento em menor extensão. Em julgamento continuado, por três votos a dois, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos o 3º e 5º Desembargadores. Declara voto vencido o 3º Desembargador.".

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente), COUTINHO DE ARRUDA, JOVINO DE SYLOS E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 13 de março de 2018.

DANIELA MENEGATTI MILANO
RELATORA
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009300-25.2017.8.26.0114
Apelante: Tianda South America Sistemas Ltda.
Apelados: Aeroportos Brasil - Viracopos S/A e Consórcio Construtor Viracopos
Comarca: Campinas– 1ª Vara Cível
Juiz de Primeira Instância: Thiago Henrique Teles Lopes
Voto nº 2116

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços – Ação de cobrança – Contratos de prestação de serviços relativos a construção civil em aeroporto – Abrangência subjetiva das cláusulas arbitrais sobre terceiro não signatário dos contratos que as contêm – Terceiro que pretende sua inclusão no âmbito subjetivo da cláusula arbitral, afastando-se a jurisdição estatal – Circunstâncias negociais que permitem concluir que o terceiro e as partes anuíram à resolução de disputas entre si por meio de arbitragem – Precedentes e entendimento doutrinário a respeito – Prevalência da jurisdição arbitral – Afastamento da jurisdição estatal – Ausência de violação aos artigos 4º e 32, inciso IV da Lei de Arbitragem - Dispensa da existência de cláusula arbitral por escrito, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça - Análise pelo tribunal arbitral de sua própria competência, segundo o princípio da competência-competência consolidado no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Arbitragem - Redução equitativa dos honorários advocatícios em vista do valor vultoso da causa, que não guarda proporcionalidade com o trabalho desenvolvido pelos patronos das partes - Sentença reformada em parte - Recurso provido para determinar a redução dos honorários advocatícios em face das circunstâncias do caso concreto.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 1.211/1.213, cujo relatório transcrevo:

> *"Vistos etc,*
>
> *Autos 1009300-25.2017*
>
> *TIANDA SOUTH AMERICA SISTEMAS LTDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA contra CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS e AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as requeridas inadimpliram o montante de R$ 4.548.136,58 (quatro milhões quinhentos e quarenta e oito mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referentes a dois contratos de fornecimentos de equipamentos, materiais e serviços para obra e reforma do aeroporto de Viracopos, (contratos CCV-CT-12-143 e CCV-CT-PRC-007). Pelo exposto requereu a condenação solidária das rés ao pagamento do montante devido. Documentos às páginas 14 e 95/518.*
>
> *Devidamente citada à página 531, a ré CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, apresentou contestação às páginas 628/648, aduzindo em suma ser parte ilegítima para responder aos termos da vertente demanda, pois a corré Aeroportos Brasil Viracopos, assumiu contratualmente a responsabilidade por efetuar, por conta e ordem da requerida Consórcio Construtor Viracopos, pagamentos diretos a certos fornecedores relativamente a bens e/ou serviços destinados à obra do aeroporto, o que denominou FATURAMENTO DIRETO ou SUBFORNECEDORES NOMEADOS. Alega ainda ter o requerente descumprido as obrigações contratuais fixadas, mais precisamente seu inadimplemento fiscal. Documentos às páginas 664/1186.*
>
> *Devidamente citada à página 524, a ré AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS apresentou contestação às páginas 532/571, aduzindo em suma preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; a incompetência desse juízo para julgar a lide, ante a previsão expressa de cláusula de compromisso;*

inaplicabilidade da Taxa Selic como Parâmetro para Fixação dos Juros Compensatórios. Documentos às páginas 602/627.

A autora apresentou réplica às páginas 1189/1210.

Autos 1013502-45.2017

Alega a autora que devido à desorganização pelas requeridas, houve atraso e descasamento da sequência de trabalho que acarretou implementação dos custos, que posteriormente vieram a ser inadimplidos. Pelo exposto requereu a condenação solidária da rés ao pagamento da quantia de R$4.367.354,03. Documentos às páginas 14/15 e 97/525.

Citada a ré AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS contestou às páginas 542/582, pugnado pela improcedência da ação. Documentos às páginas 613/638.

Referente à ausência de citação da corré CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, nos autos Autos 1013502-45.2017, a mesma se configura prescindível, pois não desconfigura o resultado final da ação sem resolução de mérito, haja vista a previsão expressa de cláusula compromissória à página 146."

A ação foi extinta sem julgamento de mérito sob o fundamento de que as partes firmaram cláusula arbitral, o que afasta a competência do Poder Judiciário. Transcrevo o dispositivo da r. sentença:

"Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS OS FEITOS sem resolução de mérito, o que abrange os autos nº 1009300-25.2017 e nº 1013502-45.2017 em razão da cláusula arbitral firmada entre as partes.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor de ambas as causas (CPC, art. 85, § 2º).

P.R.I.”

A r. sentença foi complementada em sede de embargos de declaração para constar que a cláusula arbitral obriga a ambas as rés, o que inclusive evita o risco de haver contradição entre decisões proferidas pelo Poder Judiciário e por tribunal arbitral (fl. 1.218).

A apelante sustenta, em síntese, que não há cláusula arbitral no contrato que celebrou com a apelada Aeroportos Brasil, mas apenas nos contratos firmados com o Consórcio apelado. Alega que o Consórcio apelado não invocou a existência de cláusula arbitral. Aduz que a apelada Aeroportos Brasil não é abrangida pela cláusula arbitral nos termos dos artigos 4º e 32, inciso IV da Lei de Arbitragem. Argumenta que a competência do tribunal arbitral para julgar o litígio com relação a um dos apelados não atrai a competência para julgá-lo com relação ao outro. Afirma que a sentença arbitral não produz efeitos sobre terceiros. Alega que a apelada Aeroportos Brasil não se limitou a arguir a existência de convenção arbitral, tendo apresentado defesa de mérito. Pleiteia a reforma integral da r. sentença e o retorno dos autos ao Primeiro Grau para regular instrução processual. No mérito, afirma que não recebeu os pagamentos que lhe são devidos, no valor de R$ 3.753.765,21 (três milhões setecentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), vez que foram incluídos novos itens no escopo de execução dos contratos celebrados. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pede que os honorários advocatícios sejam reduzidos por equidade, em vista do valor vultoso da causa.

Recurso tempestivo e custas processuais não

recolhidas. A apelada Aeroportos Brasil apresentou contrarrazões requerendo seja negado provimento ao recurso e sejam majorados os honorários advocatícios fixados em seu favor para 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 1.252/1.272). O apelado Consórcio Construtor Viracopos deixou de apresentar contrarrazões.

A apelante manifestou-se em oposição ao julgamento virtual do recurso (fl. 1.275).

Intimada a comprovar que faz jus à assistência judiciária gratuita (fl. 1.276), a apelante juntou documentos (fls. 1.286/1.316).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o presente recurso é julgado em conexão com a Apelação nº 1013502-45.2017.8.26.0114.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça à apelante, que demonstrou dificuldades econômicas expressivas que lhe impedem de arcar com as despesas processuais (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça), comprovadas pelas demonstrações de resultado de exercício de 2015 (fls. 1.303/1.307), de 2016 (fls. 1.308), extratos bancários (fls. 1.309/1.314) e de cartões de crédito (fls. 1.286/1.288), bem como pelo comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos (fl. 1.316).

Defiro a gratuidade de justiça apenas a partir da interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 98, § 5º do

Código de Processo Civil, não sendo abrangidos por este deferimento os demais atos já praticados no processo, com relação aos quais a apelante já recolheu as custas e despesas aplicáveis.

Passo a analisar a eventual existência de jurisdição estatal para resolver a disputa, nos termos do artigo 16 do Código de Processo Civil, em oposição à jurisdição arbitral, segundo o artigo 3º, § 1º do mesmo Código, em vista das cláusulas arbitrais pactuadas entre a apelante e o Consórcio apelado.

O recurso comporta provimento parcial.

Conforme documentos juntados aos autos, a apelante e o Consórcio apelado celebraram contrato de fornecimento de equipamentos, materiais e serviços para a obra de reforma, ampliação e manutenção do aeroporto internacional de Viracopos (fls. 96/153) no qual consta cláusula arbitral (cláusula 32.2 – fl. 138).

Ademais, a apelante e o Consórcio apelado também celebraram contrato para a implantação de sistemas de alimentação de ar (PCA) e energia (400 HZ Converter) para aeronaves em solo (fls. 174/240) no qual também consta cláusula arbitral (cláusula 12 – fl. 232).

Observo que no caso a própria parte que não foi signatária dos contratos que contêm as cláusulas arbitrais, a apelada Aeroportos Brasil, é a parte que as invoca, afirmando que tais cláusulas se aplicam também a si. Trata-se de situação distinta da comumente conhecida, na qual a parte não signatária busca afastar a sua sujeição ao procedimento arbitral.

Prima facie, caso se considerasse que a vontade do terceiro basta para que este se sujeite à convenção de arbitragem, seria suficiente a manifestação da apelada Aeroportos Brasil nesse sentido. Neste caso, a presente declaração de vontade da apelada Aeroportos Brasil, de se submeter a eventual arbitragem futura, não poderia ser negada em sede de procedimento arbitral instaurado por requerimento da apelante, vez que tal consistiria em evidente *venire contra factum proprium*, buscando a apelada maliciosamente subtrair-se a qualquer tipo de jurisdição.

Todavia, a convenção de arbitragem não é uma declaração unilateral de vontade, e sim um ato bilateral, que depende da concordância de ambas as partes. Portanto, não basta apenas avaliar a vontade de um terceiro de se submeter a cláusula arbitral pactuada entre as partes de um contrato, devendo ser objeto de análise também a vontade destas partes de resolver eventuais disputas com o terceiro por meio de procedimento arbitral.

A celebração de convenção de arbitragem integra a liberdade das partes de contratar, e o seu livre arbítrio deve ser respeitado pelo Poder Judiciário. É perfeitamente possível que seja conveniente para uma empresa celebrar convenção de arbitragem com um de seus parceiros comerciais, e que não o seja com relação a outro. É o caso de avaliar, portanto, se a apelante concordou com a submissão da apelada Aeroportos Brasil às cláusulas arbitrais pactuadas com o Consórcio apelado.

Embora tenha restado claro neste processo, pelas manifestações da apelante, que esta presentemente não concorda com a submissão da apelada Aeroportos Brasil aos efeitos da cláusula arbitral, é

preciso avaliar se este era o seu posicionamento no passado, quando da elaboração e negociação do contrato.

Inicialmente, noto que a possibilidade de abrangência de terceiros por cláusula arbitral é amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário, conforme exemplifica o precedente abaixo:

> *"Apelação. Direito Comercial/Empresarial. Ação anulatória de sentença arbitral. Alegação de não sujeição das autoras à cláusula compromissória e à sentença arbitral. Afastamento. Discussão sobre a extensão da cláusula compromissória a partes que não firmaram o contrato gerador do litígio.* ***Existência de grupo de sociedades que não implica presunção 'jure et de jure' para o reconhecimento da anuência de sociedade não signatária à convenção de arbitragem.*** *Caso concreto.* ***Vinculação que pode ser reconhecida em razão das circunstâncias negociais. Contrato empresarial precedido de intensa negociação. Consentimento implícito à eleição da arbitragem como meio de solução de conflitos derivados do negócio entre a GP, suas controladas e os corréus Rodrigo e Fernando.*** *Prestação de garantia, pela GP PARTNERS, do cumprimento de todas as obrigações assumidas pelas controladas no contrato principal. Irregular constituição do Tribunal Arbitral não configurada. Indicação do árbitro realizada em conformidade com o regulamento da CAM/CCBC, escolhido para a regência do procedimento. Concordância com a nomeação e assinatura do termo de arbitragem pelas autoras. Proibição do 'venire contra factum proprium'. (...)"* **(TJSP, Apelação nº 0035404-55.2013.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Min. Manoel Pereira Calças, j. 26/08/2015).**

Conforme mencionado neste precedente, o critério padrão utilizado para aferir a vontade das partes de se submeter a

arbitragem é a análise das circunstâncias negociais.

Da mesma forma se decidiu no primeiro caso emblemático analisado a respeito do tema no Brasil, o conhecido caso Trelleborg:

> *"Sentença que instituiu tribunal arbitral para dirimir conflito entre as partes – **Ilegitimidade de parte passiva afastada** – **Argumento reiteradamente desenvolvido que cai por terra, face às provas dos autos que demonstram à toda evidência o envolvimento nas negociações de que decorreu o litígio instaurado** – **Inexigibilidade de haver prévio contrato** – Art. 1º da Lei 9.307/96 que tem como exigência a capacidade das partes para contratar o que deve ser entendido como capacidade civil para manter relação jurídica que envolva direitos patrimoniais disponíveis.*
> *Aplicação de multa por oposição de embargos de natureza infringente – Decisão que se reveste de certo rigorismo, cumprindo ser afastada a penalidade imposta – Recurso parcialmente provido."*
> **(TJSP, Apel. nº 267.450-4/6, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Constança Gonzaga, j. 24/05/2006).**

Além disso, a melhor doutrina é uníssona ao considerar que a expressão *"extensão da cláusula arbitral"* é equivocada, tratando-se não de uma ampliação do escopo da cláusula, mas de uma investigação acerca de quais partes originalmente anuíram à resolução de disputas por meio de arbitragem, segundo as circunstâncias negociais, a despeito de não serem signatárias do contrato que contém cláusula arbitral. Neste sentido:

> *"Quando se fala em extensão da cláusula compromissória, portanto, pensa-se na ampliação de seu campo de incidência. A análise dos casos comentados demonstra-nos que, em verdade, não se trata,*

> *propriamente, de estender os efeitos de uma convenção arbitral a quem não é parte dela, mas sim de definir quem com ela consentiu, ou seja, de determinar as pessoas que nela estão contidas, isto é, suas partes. A expressão 'extensão' é inadequada."* (JABARDO, Cristina Saiz. ***"Extensão" da cláusula compromissória na arbitragem comercial internacional:*** o caso dos grupos societários. Dissertação (Mestrado em Direito do Comércio Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. pp. 69-70).

Constata-se que no presente caso não há transmissão de obrigação a terceiro por cessão de direitos e obrigações contratuais, e tampouco há cláusula arbitral por referência, que é pactuada em instrumento distinto mas se refere ao contrato cujas divergências visa a resolver. Assim, cabe investigar se as partes voluntariamente concordaram com a resolução das disputas entre si por arbitragem em suas negociações.

No caso, restou comprovado que a apelada Aeroportos Brasil participou ativamente da negociação dos contratos que contêm as cláusulas arbitrais, conforme afirmado pela própria apelante em sua petição inicial (fl. 5):

> *"Conforme se depreende da documentação anexa, o crédito da exequente é representado por dois instrumentos particulares, Contrato CCV-CT-12-143 e Contrato CCV-CT-PRC-13-007, onde a requerente e a primeira ajustaram o fornecimento de equipamentos e a prestação dos serviços, que tinha como destinatária final a segunda requerida.*
>
> *Neste ponto importa observar que* ***a segunda requerida interveio em todos os momentos da negociação e sempre esteve presente na recepção dos equipamentos e na execução dos serviços****, sendo certo que os faturamentos, em maior parte, sempre foram realizados em*

face dela, que por sua vez realizava os pagamentos diretamente para a requerente."

Ainda, a apelante emitiu diversas notas fiscais referentes aos contratos diretamente para a apelada Aeroportos Brasil, conforme documentos juntados aos autos pela própria apelante (fls. 473/495).

Assim, restou evidenciado que a apelante e os apelados nunca tiveram intenção de resolver as disputas relativas aos negócios jurídicos celebrados por outro meio que não a arbitragem. Trata-se inclusive de contratos de execução complexa e de longo prazo, referentes a construção civil, sendo que demandas desta natureza são comumente resolvidas por arbitragem ou por *dispute boards* em vista de sua adequação para solucionar estas disputas de forma rápida e definitiva.

Além disso, a apelante afirma que é necessário que a cláusula arbitral seja pactuada pelas partes (artigo 4º da Lei nº 9.307/1996) e que é nula a sentença arbitral proferida fora dos limites da convenção da arbitragem (artigo 32, inciso IV da mesma lei).

Todavia, como se afirmou, a apelada Aeroportos Brasil é subjetivamente abrangida pela cláusula arbitral. Ademais, a exigência de que a cláusula compromissória seja estipulada por escrito (artigo 4º, § 1º da Lei de Arbitragem) foi superada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Sentença Estrangeira Contestada nº 856, segundo a qual basta que a parte concorde com a realização da arbitragem e não impugne a existência da cláusula compromissória:

"Sentença arbitral estrangeira. ***Cláusula***

> ***compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto.*** *Ausência de elementos.*
> *1.* ***Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória.***
> *2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal.*
> *3. Homologação deferida"*
> **(STJ, SEC nº 856/GB, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 18/05/2005).**

Além disso, a apelante aduz que o Consórcio apelado não invocou a existência de cláusula arbitral. Todavia, em vista da alegação pela apelada Aeroportos Brasil, que é subjetivamente abrangida pela cláusula, não se aplica o quanto disposto no artigo 337, § 6º do Código de Processo Civil, de forma que as partes não renunciaram à jurisdição arbitral.

A apelante também afirma que a competência do tribunal arbitral para julgar o litígio com relação a um dos apelados não atrai a competência para julgá-lo com relação ao outro. Tal afirmação é verdadeira; contudo, a resolução da disputa por arbitragem se impõe em vista da solução exposta acima, vez que ambos os apelados são abrangidos pela cláusula.

Ainda, a apelante alega que a apelada Aeroportos Brasil não se limitou a arguir a existência de convenção arbitral, tendo

apresentado defesa referente ao mérito da disputa. Entretanto, esta conduta não implica admissão de razão à apelante, mas apenas configura aplicação do princípio da eventualidade, segundo o qual devem ser apresentadas todas as defesas subsidiárias no momento processual adequado, sob pena de preclusão temporal.

No mais, noto que a competência de eventual tribunal arbitral está sujeita a análise do próprio tribunal conforme o princípio da competência-competência, consolidado no artigo 8º, parágrafo único da Lei de Arbitragem.

Por fim, merece acolhida o pedido da apelante de redução dos honorários advocatícios fixados em prol dos advogados dos apelados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, que é de R$ 3.753.765,21 (três milhões setecentos e cinquenta e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Não é o caso de aplicar os limites estabelecidos pelo artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, porquanto tal conduta resultaria em honorários advocatícios excessivos, especialmente considerando-se a quantidade de recursos que podem ser interpostos cumulativamente no mesmo processo.

Para que excessos sejam evitados, o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil confere ao Magistrado a prerrogativa de avaliar o cabimento de se aplicar o quanto disposto nos §§ 2º a 6º do mesmo dispositivo legal:

> *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho*

adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Assim, considerando que o valor vultoso da causa não guarda proporcionalidade com a sua natureza e complexidade, com o zelo dos profissionais e o trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil), sendo que o processo nem mesmo chegou a ser julgado no mérito, reduzo os honorários por equidade para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários pelo trabalho desenvolvido em grau recursal para R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora

Voto nº 32215
Apelação nº 1009300-25.2017.8.26.0114
Comarca: Campinas
Apelante: Tianda South America Sistemas Ltda.
Apelados: Aeroportos Brasil - Viracopos S/A e Consórcio Construtor Viracopos

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO DO DES. JOVINO DE SYLOS

1. Respeitado entendimento da D. maioria, ouso divergir parcialmente do voto condutor da Exma. Des. Relatora, Dra. DANIELA MENEGATTI MILANO, que reduziu o valor dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (10% sobre R$3.753.765,21) para R$12.000,00, quanto ao valor dos honorários a serem fixados por equidade, inclusive em grau recursal e observância a gratuidade de justiça concedida à apelante.

2. Em consonância com o entendimento majoritário, é certo que a nova sistemática de fixação dos honorários sucumbenciais para os casos de extinção sem resolução do mérito (§ 6º do art. 85 do CPC/15) não afasta a fixação por equidade com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Ora, realmente, se o CPC/15 franqueia a fixação equitativa de honorários a fim de que estes não sejam módicos, tem-se que o mesmo critério pode ser empregado com o fito de não os tornar excessivos, em patente incompatibilidade com a natureza da causa, acarretando evidente enriquecimento sem causa.

4. Nesse sentido recentes julgados deste Eg. Tribunal: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa – Valor da causa de R$526.000,00 – Pretensão de redução. CABIMENTO: O valor fixado na r. sentença se mostra abusivo. A aplicação do parágrafo 2º do art. 85 do CPC/2015 enseja a fixação de valor muito elevado e contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, cabível a redução do valor fixado pelo Juízo para R$10.000,00. Sentença reformada neste aspecto. (...)" (TJSP, Apelação nº 1021804-45.2016.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 12.09.2017); "HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Fixação. Exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial. Extinção da execução em relação à coexecutada. Fixação dos honorários em 10% do valor atualizado da causa. Impossibilidade. Percentual que resultará em importe excessivo. Atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Art. 8º do CPC/15 – Obediência aos critérios objetivos do Art. 85, § 2º do CPC/15 – Recurso provido em parte." (TJSP, Agravo de Instrumento 2005955-85.2017.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 22.03.2017)

5. Mas diversamente do entendimento da D. Maioria que arbitrou neste Tribunal os honorários do presente feito em R$12.000,00, entendo que a redução também se mostra excessiva, agora desbordando para o aviltamento do trabalho realizado pelos patronos da parte

contrária. Tem-se que, em contrapartida, o critério de equidade também não pode significar insignificância ou modicidade.

6. Conforme lição doutrinária ainda da época do § 4º do art. 20 do CPC/73, mas aplicável ao presente caso, estabelecer a fixação dos honorários por equidade não determina que se faça em valor irrisório: "20. Fixação equitativa. O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade (Nery, Princípios³, n. 12, PP. 85/88). No mesmo sentido: Machado, CPC, art. 20, p. 47." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª ed., RT, 2007, pág. 224).

7. Nesse contexto, levando-se em conta o valor da causa e o trabalho realizado nos autos, entendo como mais adequado fixar o valor final dos honorários advocatícios em R$40.000,00 (quarenta mil reais), como forma de remunerar condignamente os patronos da parte contrária.

8. Ante o exposto, pelo meu voto, dava provimento parcial ao recurso em menor extensão.

JOVINO DE SYLOS
3º Juiz

ag:js